

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2011**

*Estabelece diretrizes para o funcionamento de empresas de condicionamento físico, tais como academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares, e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado OTAVIO LEITE

**Relator:** Deputado ALEX CANZIANI

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 598, de 2011, visa a estabelecer as diretrizes para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de atividade física e/ou condicionamento físico, tais como academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares; bem como procedimentos a serem seguidos pelos profissionais de Educação Física que nelas atuam.

O art. 2º do projeto determina que as referidas pessoas jurídicas deverão cumprir os parâmetros e regras de funcionamento estabelecidas por regulamentos próprios, pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF e pelos Conselhos Regionais de Educação Física – CREF. Esses últimos ficarão incumbidos de conferir o cumprimento dessas normas para fins de concessão e emissão do registro do estabelecimento.

Dispõe o *caput* do art. 3º que as pessoas jurídicas de que trata a proposição são consideradas de especial interesse para a saúde pública, e o parágrafo único desse artigo prevê que os poderes públicos da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão considerar o princípio instituído pelo *caput* do artigo e poderão promover parcerias com vistas à ampliação do exercício da atividade física pela população.

No art. 4º, o projeto dispõe que, na observância das diretrizes superiores, os CREF deverão estabelecer procedimentos de avaliação e inspeção, em caráter regular e continuado, a fim de assegurar qualidade técnica da prestação do serviço, bem como atentar para a segurança e higiene dos estabelecimentos.

O art. 5º determina que os estabelecimentos deverão expor em local visível ao público certificado expedido pelo CREF da respectiva região, que autorize o seu funcionamento, independentemente do alvará e de outras autorizações legais.

As pessoas jurídicas de que trata o projeto, de acordo com o art. 6º, deverão apresentar plano de trabalho técnico sobre suas atividades, perante o seu CREF.

O art. 7º do projeto propõe que será exclusiva de um profissional de Educação Física a titularidade da função de responsável técnico sobre as atividades físicas e esportivas desenvolvidas, em todos os seus graus de complexidade, nos estabelecimentos de que trata a proposição. Para tanto, segundo o parágrafo único do artigo, o profissional de Educação Física deverá se reportar ao CREF para prestar informações ou requerer providências, quando julgar necessário ou demandado.

Conforme estabelece o art. 8º, o CREF definirá, em regulamento específico, parâmetros mínimos que assegurem o adequado funcionamento dos estabelecimentos, determinando a melhor forma de utilização dos espaços físicos e a distribuição de equipamentos, para garantir a boa circulação e segurança dos usuários, inclusive quanto à manutenção periódica de todos os seus equipamentos e maquinários.

O art. 9º, por seu turno, estabelece que é obrigatória a apresentação de exame de saúde com atestado médico de aptidão física, no ato da matrícula nas academias e ginásios de artes marciais, de musculação, de ginástica e em escolas esportivas de qualquer tipo. O exame de saúde deverá ser renovado a cada 12 meses, arquivado e anotado na ficha do aluno ou usuário.

O art. 10 determina que os estabelecimentos prestadores de serviços na área da atividade física, desportiva e similares deverão dispor em seu quadro de funcionários, por turno de funcionamento, de profissionais preparados em atendimento de primeiros socorros e/ou pré-hospitalares, cuja aptidão poderá ser aferida por órgão credenciado pelo CREF da respectiva região, a cada três anos, como também disponibilizar no seu espaço físico os equipamentos e insumos que possibilitem tal atendimento.

Em sua justificação, o autor alega que apresenta o *presente projeto de lei, com o objetivo de fortalecer esse setor, que tem se revelado de especial importância pra a sociedade.*

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC; à Comissão de Turismo e Desporto – CTD, para a apreciação quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, com relação à análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise tão somente da matéria quanto à atuação dos profissionais de Educação Física, cuja profissão foi regulamentada pela Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, conforme determina a alínea “m” do inciso XVIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados: *regulamentação do exercício das profissões; autarquias profissionais.* Os demais aspectos do projeto serão analisados, no mérito, pela CDEIC e pela CTD.

A Lei nº 9.696, de 1998, estabelece, em seu art. 3º, que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria,

consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Dessa forma entendemos que as disposições constantes do art. 7º do presente projeto estão em consonância com a Lei nº 9.696, de 1998, ao determinar que cabe ao profissional de Educação Física a função de responsável técnico sobre as atividades físicas e desportivas desenvolvidas, em todos os seus graus de complexidade, nas academias de ginástica, de musculação, de natação e em escolas esportivas em geral e similares. Porém entendemos que esse artigo merece um reparo quanto à reserva de mercado criada para o profissional de Educação Física, que terá a exclusividade da titularidade da função. Pensamos que outros profissionais, devidamente habilitados, como o Fisioterapeuta, podem exercer adequadamente essa atribuição, razão pela qual apresentamos uma emenda modificativa para proceder a esse reparo, dando nova redação ao artigo.

Outrossim, percebemos que o projeto dá atribuições aos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, criados pela Lei nº 9.696, de 1998, como o estabelecimento de parâmetros e regras para o funcionamento das academias e escolas de esportivas, bem como a fiscalização do cumprimento dessas normas. A rigor, essas são as atribuições institucionais dos conselhos de fiscalização profissional, mas que, a nosso ver, não devem ser estabelecidas em proposição de iniciativa de Parlamentar em vista de esses órgãos serem considerados autarquias especiais, integrantes da administração pública indireta. A iniciativa parlamentar, em nosso entendimento, está em desacordo com o art. 61, § 1º, alínea “a”, da Constituição Federal. Todavia a análise dessa questão cabe à CCJC.

Ante o exposto, no que compete à análise desta Comissão, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 598, de 2011, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2011

*Estabelece diretrizes para o funcionamento de empresas de condicionamento físico, tais como academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares, e dá outras providências.*

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 7º O profissional de Educação Física, na função de responsável técnico das atividades físicas e esportivas desenvolvidas nos estabelecimentos de que trata esta lei, prestará informações ou requererá providências ao CREF, quando julgar necessárias ou quando lhe forem solicitadas."*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI  
Relator